



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722250/2012-26
ACÓRDÃO	3002-002.848 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 29/05/2012

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, enquanto representante do transportador estrangeiro no País.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$5.000,00.

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 17 a 30) lavrado em 29 de maio de 2012 para aplicar multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$5.000,00.

Conforme descrito no Auto de Infração a Impugnante protocolou a Petição Eqvib nº 10120.001141/0512-95 (fls. 02 a 05) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos nº 1512501115375, 1512B01115297, 1512501115367, 1512501116096 (fls. 06 a 16), pois estes foram alterados e vinculados fora do prazo de 48 horas previsto no Art. 22, II, ‘d’ da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o que ocasionou bloqueio automático pelo sistema. De acordo com pesquisa no Siscomex Carga, verifica-se que a Interessada figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB.

A Impugnante (fls. 38 a 61) ostenta em sua defesa administrativa, preliminarmente, a inépcia da autuação, pois o Auto de Infração não faculta à Impugnante a apresentação de sua defesa, uma vez que não apresenta elementos de prova do ilícito. Sustenta igualmente a ilegitimidade passiva, com base no Art.

44 da Instrução Normativa nº 28/1994, uma vez que atua somente na condição de agente marítimo, não podendo se responsabilizar por atos do transportador. Expõem súmula nº 192 do TRF a qual afirma que:

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Aduz que não há nexo de causalidade entre a Impugnante e a conduta supostamente praticada por ela em razão das repentinas restrições impostas pelo governo argentino na concessão de Licenças de Importação às montadoras daquele país. Cita que tais medidas afetaram especificamente ao caso que ora se debate, segue trecho:

“• Tasco DB128 / BD134: 8 dias de atraso aguardando atracação + 3 dias atracado em operação lenta para aguardar abertura de espaço terminal Zarate.

> Navio chegou em Recalada dia 27.11.11 às 17h58.

> Operações começaram somente no dia 6.12.11 às 15h30.”

Argumenta que a Impugnante jamais se furtou da obrigação de prestar a informação, de modo que a penalidade imposta não é razoável e proporcional. Segundo a defesa, os motivos esposados na autuação faz presumir que a parte tida por infratora efetivamente deixou de atender de forma dolosa o ordenamento estabelecido, causando embarço ou impedimento à ação da fiscalização. Colecionou decisões de outras Delegacias de Julgamento para fundamentar seu argumento de que não ficou caracterizado o embarço à fiscalização.

Ao final argui a denúncia espontânea para afastar a penalidade, alegando que o procedimento só teve início após a notificação pela Impugnante para alteração no sistema. Segue trecho:

“Portanto, como a infração apontada foi comunicada a repartição fiscal ANTES do início de qualquer procedimento, não se pode falar na aplicação da multa outrora cominada, pois foi a própria Defendente quem deu ciência por meio do pedido feito posteriormente para alteração no Sistema Siscomex Carga a fim de que todo o procedimento fosse concluído a contento.”

Requer, por fim, que seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, pede a aplicação da denúncia espontânea e que apenas retificou informações anteriormente prestadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Inicialmente, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pela Recorrente no que tange sua ilegitimidade sob a alegação de inexistência de lei que aplique a multa ao agente marítimo, o que desde já afastamos.

Isto porque, a Recorrente em momento algum nega sua condição de agente marítimo e representante do transportador estrangeiro, sendo clara sua obrigação, nesta condição, de prestar informações sobre veículo ou carga transportada. Assim, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargas.

Neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 185 é latente a aplicabilidade da multa e da responsabilidade da Recorrente.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Mérito: Denúncia Espontânea

A Recorrente sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que não deixou de prestar informações e que apenas retificou informações anteriormente prestadas, sendo certo que ao caso não deve ser aplicada qualquer penalidade, especialmente porque procedimento fiscal foi iniciado somente após a prestação das referidas informações. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Isso porque, em momento algum a Recorrente faz prova de que se trata de retificação de informações e as informações neste sentido em sua peça recursal são genéricas, não havendo demonstração, tampouco comprovação da existência tempestiva de informações anteriores com datas precisas de quando foram inicialmente prestadas e datas das respectivas retificações.

Há que se esclarecer que, conforme descrito no auto de infração, a Recorrente foi autuada por não ter observado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para prestar informações correspondente aos manifestos e seus CE e, embora não tenha se pronunciado sobre os atrasos devidamente apurados na autuação, reconhece a inobservância dos prazos tentando desconstituir a penalidade por entender que a autuação e penalidade foi aplicada a partir das informações prestadas intempestivamente.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/10. De acordo com seu entendimento a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária ou administrativa se dá tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF nº 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima